

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABOCAS DO BREJO VELHO/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 002/2026

PEROLI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio administrador **MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm- tempestivamente – perante Vossa Senhoria, com fundamento no direito contido na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação nos termos do inciso I do artigo 165 da Lei e Licitações e Contratos (L. 14.133/2021), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Ato Administrativo prolatado.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei 14.133/21, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e, portanto, aplicável ao processo em epígrafe, aduz que dos atos administrativos, decorrentes da aplicação desta lei, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, vejamos:

***Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

A Recorrente tomou conhecimento do Ato Administrativo, ora vindicado no dia 29/05/2026, prevalecendo esta para início da contagem de prazo assim, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo encerra em **03/06/2026** e, portanto, o presente Recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela qual, requer que esta Vossa Senhoria receba o presente recurso em virtude desse cumprir o pressuposto extrínseco acima mencionado.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA lançou o edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026, objetivando a **Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo em Ruas da sede deste Município, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Como a Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada cadastrou sua proposta juntamente com documentos de habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos e após apresentação de documentos de habilitação e planilhas, a Comissão de Licitação declarou a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA.** habilitada no certame.

Ocorre que, **A planilha de composição do BDI apresentada pela empresa declarada habilitada contempla a incidência de CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no percentual de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), em manifesta desconformidade com a legislação tributária vigente e com o regime tributário aplicável à licitante.** Tal inconsistência compromete a fidedignidade da composição dos custos e do preço ofertado, podendo resultar em vantagem competitiva indevida e em desequilíbrio na comparação objetiva das propostas, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumpra registrar que a Recorrente, PEROLI ENGENHARIA LTDA., tem participado reiteradamente de procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA. Todavia, ao analisar os certames dos quais participou, constatou uma circunstância que merece a devida atenção da Administração: diversas empresas que figuram como vencedoras em procedimentos distintos apresentam, em sua documentação técnica, o mesmo profissional de engenharia civil como responsável técnico **ZANDER JOSE XAVIER DE CASTRO PEREIRA**. Embora a legislação permita determinadas formas de vinculação profissional, a recorrência dessa situação em

sucessivos certames desperta legítima preocupação quanto à efetiva observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer seja a questão devidamente analisada e esclarecida pela Administração Pública, em observância aos princípios da transparência e da moralidade administrativa.

A decisão da comissão, ao desconsiderar tais documentos, incorrem em estrita inobservância da legislação vigente, restringindo indevidamente a competitividade do processo e violando os princípios que norteiam a licitação pública.

III - DA INCONSISTÊNCIA NA APLICAÇÃO DA CPRB – DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Verifica-se irregularidade relevante na composição dos encargos apresentados pela empresa Recorrida, notadamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a qual foi considerada no percentual de 4,50%.

Ocorre que a CPRB é tributo sujeito a alterações legislativas periódicas, possuindo alíquotas e regimes condicionados à legislação vigente no exercício de referência da contratação. **Para o ano de 2026, o regime jurídico da CPRB foi modificado**, com alteração do percentual aplicável às empresas do setor da construção civil, não sendo admissível a utilização de alíquota incompatível com o marco legal vigente.

A **lei 14.973/24**, dentre outras alterações, estabeleceu regime de transição para a CPRB - contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da lei 12.546/11. De forma proporcional, a título de transição, desde 2025 a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha de salários até 2027.

Em 2028 o regime substitutivo de recolhimento fica extinto.

Portanto, durante o ano de 2026 a incidência sobre a folha de salários corresponderá a uma alíquota de recolhimento de 10%.

Assim, para efeito do cálculo do valor devido, as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos da cota patronal e contribuinte individual (art. 22, I e III, da lei 8.212/91) não incidirão sobre o 13º salário.

As empresas que optarem por contribuir sobre a receita bruta deverão firmar termo de compromisso para manter, ao longo de cada ano, quantidade média de empregados igual ou superior a 75% da média do ano imediatamente anterior.

Dito isso, **para o ano de 2026 a CPRB vigente é de 2,7%** (dois vírgula sete por cento), conforme artigo 9º - A, inciso I, alínea a) da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, a saber:

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

- a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; (grifo nosso)

A adoção de percentual diverso daquele previsto na legislação atual compromete diretamente a correção da planilha de custos, afetando a formação do preço e gerando distorção competitiva, uma vez que permite à licitante apresentar valores artificialmente reduzidos, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que a Administração Pública está vinculada à legalidade estrita, sendo vedada a aceitação de propostas ou demonstrações de custos baseadas em encargos tributários desatualizados ou incompatíveis com o regime vigente no período de execução contratual, sob pena de futura inexecutabilidade, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo nulidade do certame.

Dessa forma, a utilização do percentual de 3,60% a título de CPRB, sem respaldo na legislação aplicável ao exercício de 2026, configura falha material grave, apta a ensejar a desclassificação da proposta ou, no mínimo, a realização de diligência saneadora, com a devida adequação da alíquota aos parâmetros legais atualmente vigentes.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. Assim, havendo ilegalidades nos procedimentos, documentos e formas de condução da licitação, claramente identificado que o certame foi eivado de vícios, os quais comprometem a sua legalidade, esses devem ser anulados.

A Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância a legalidade. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas ao apresentar documentação regular e completa.

Neste diapasão, também é o entendimento de diversos doutrinadores consagrados, dentre eles o saudoso jurista Helly Lopes Meirelles, consoante transcrição a seguir:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.
(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 24ª Ed., pág. 82)*

Percebe-se que **a administração pública frustrou o caráter competitivo do certame, deixou de observar artigos da lei, tendo habilitado o licitante, que não cumpriu tecnicamente com a legislação vigente.**

Assim, o ato administrativo busca na lei sua força obrigatória, sendo óbvio que este desaba quando lhe falta à base legal ou contraria àqueles preceitos que lhe presidiram a formação. Por isso, ante à evidente afronta ao Edital, a autoridade coatora ao habilitar a recorrida viola, igualmente, o princípio da legalidade que dá suporte ao edital e ao seu ato administrativo.

Portanto, a habilitação da empresa recorrida se trata de notório descumprimento a legislação vigente devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

V - DA REITERADA UTILIZAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESAS DISTINTAS, DOS INDÍCIOS DE INDISPONIBILIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELO CREA-BA.

A presente situação revela circunstância de extrema gravidade que não pode ser ignorada pela Administração Pública, sobretudo diante dos princípios da legalidade,

moralidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentação constante dos autos e certidões emitidas pelo CREA-BA, verifica-se que o Engenheiro Civil **ZANDER JOSE XAVIER DE CASTRO PEREIRA** vem figurando, simultaneamente, como responsável técnico de diversas pessoas jurídicas que participaram e sagraram-se vencedoras de procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA.

Observa-se que o referido profissional encontra-se vinculado às empresas **EDIFICA EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 007/2025; **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025; **PROJETOS MOX LTDA**, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, promovida pela Câmara Municipal de Tabocas do Brejo Velho; bem como à empresa **CONSTRAN – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, atualmente declarada vencedora do presente certame.

Mais grave ainda é o fato de que a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-BA demonstra que o mesmo profissional mantém responsabilidade técnica ativa perante outras empresas além daquelas que se sagraram vencedoras dos certames mencionados, evidenciando a **existência de múltiplos vínculos profissionais concomitantes**.

Nesse contexto, causa profunda preocupação e estranheza o fato de que sucessivos procedimentos licitatórios promovidos pelo mesmo ente público tenham sido vencidos por empresas distintas que apresentam exatamente o mesmo responsável técnico, circunstância que, por si só, exige criteriosa verificação por parte da Administração quanto à efetiva capacidade operacional e disponibilidade profissional do engenheiro indicado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado do Sistema CONFEA/CREA estabelecem que a responsabilidade técnica pressupõe efetiva atuação profissional, presença técnica compatível com a complexidade dos empreendimentos e disponibilidade material para o acompanhamento das atividades executadas, não se admitindo a mera cessão formal de acervo ou de nome profissional para atendimento de exigências editalícias.

Diante dos elementos constantes dos autos, especialmente da comprovada multiplicidade de vínculos profissionais mantidos pelo mesmo engenheiro civil junto a diversas empresas participantes e vencedoras de certames promovidos pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, **resta evidenciada a ausência de comprovação da efetiva disponibilidade técnica do profissional indicado para assumir as atribuições inerentes à execução do objeto licitado.**

A qualificação técnico-profissional não se satisfaz com a mera apresentação formal de certidões ou registros perante o CREA, sendo indispensável a demonstração de que o profissional possui efetivas condições de acompanhar, supervisionar e responder tecnicamente pela execução contratual. Quando a própria documentação apresentada revela a vinculação simultânea do mesmo responsável técnico a múltiplas empresas e contratos, fica comprometida a confiabilidade da comprovação técnica exigida pelo edital.

Assim, diante da manifesta incompatibilidade entre o elevado número de responsabilidades técnicas assumidas pelo profissional e a necessária disponibilidade para execução do objeto licitado, **requer a Recorrente a imediata inabilitação da empresa recorrida, por não ter comprovado de forma satisfatória o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no instrumento convocatório, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao CREA-BA para apuração das responsabilidades profissionais e éticas decorrentes dos fatos ora noticiados.**

Requer, ainda, **seja encaminhada representação e cópia integral do presente expediente ao CREA-BA para apuração da regularidade dos vínculos profissionais mantidos pelo referido engenheiro, bem como para verificação da efetiva observância das normas éticas e profissionais relativas ao exercício da responsabilidade técnica, diante dos fortes indícios de comprometimento da disponibilidade profissional necessária ao desempenho das atribuições assumidas perante múltiplas empresas atuantes em licitações públicas.**

VI - DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INDISPONIBILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL INDICADO

A indisponibilidade técnica do Engenheiro Civil **ZANDER JOSÉ XAVIER DE CASTRO PEREIRA** não constitui mera presunção ou alegação genérica da Recorrente, mas fato comprovado por documentos firmados pelo próprio profissional e pelas empresas às quais se encontra vinculado.

Conforme contratos de prestação de serviços e responsabilidade técnica ora anexados ao presente recurso, verifica-se que o referido engenheiro mantém vínculos profissionais simultâneos com diversas empresas atuantes em licitações no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, dentre elas a CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, empresa declarada vencedora do presente certame, além das empresas EDIFICA EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA e PROJETOS MOX LTDA.

Os referidos instrumentos contratuais estabelecem jornadas semanais específicas de trabalho, totalizando, quando somadas, 62 (sessenta e duas) horas semanais de dedicação profissional, distribuídas entre as empresas mencionadas, sem considerar as demais responsabilidades técnicas registradas perante o CREA-BA.

Tal circunstância evidencia inequívoca incompatibilidade entre a quantidade de vínculos profissionais assumidos e a efetiva disponibilidade necessária para o desempenho das atribuições inerentes à responsabilidade técnica exigida nos contratos administrativos, especialmente considerando a obrigação de acompanhamento, supervisão, orientação e fiscalização dos serviços executados.

A responsabilidade técnica exigida pelo edital não pode ser reduzida a mera formalidade documental ou à simples indicação nominal de profissional habilitado. Ao contrário, exige efetiva disponibilidade para atuação no objeto licitado, condição que se mostra manifestamente comprometida diante da multiplicidade de contratos e responsabilidades assumidas pelo mesmo engenheiro.

Assim, os documentos anexos corroboram a impossibilidade material de acompanhamento técnico adequado dos diversos contratos vinculados ao profissional indicado, afastando a credibilidade da comprovação técnico-profissional apresentada pela licitante vencedora e reforçando a necessidade de sua imediata inabilitação.

Para fins de comprovação dos fatos ora narrados, **seguem anexos ao presente recurso os contratos firmados entre o referido profissional e as empresas CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, EDIFICA EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA e PROJETOS MOX LTDA, os quais demonstram, de forma objetiva e documental, a sobreposição de vínculos e a evidente indisponibilidade técnica do profissional indicado.**

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer;

- a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- b) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, promovendo-se sua imediata inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional e da ausência de comprovação da efetiva disponibilidade técnica do profissional indicado como responsável técnico;
- c) O reconhecimento da irregularidade existente na composição do BDI apresentada pela **licitante vencedora**, especialmente quanto à adoção de percentual de CPRB incompatível com a legislação vigente aplicável ao exercício de 2026, com a consequente desclassificação da proposta ou adoção das medidas legais cabíveis;
- d) O reconhecimento da incompatibilidade material das responsabilidades técnicas assumidas pelo Engenheiro Civil **ZANDER JOSÉ XAVIER DE CASTRO PEREIRA**, diante da multiplicidade de vínculos profissionais simultâneos comprovados documentalmente, circunstância que compromete a validade da comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital;
- e) A juntada e consideração dos contratos anexos ao presente recurso como prova documental da indisponibilidade técnica do profissional indicado pela **licitante vencedora**, os quais demonstram a existência de vínculos concomitantes e jornadas semanais incompatíveis com o adequado exercício da responsabilidade técnica exigida para a execução do objeto licitado;
- f) A remessa de cópia integral dos autos, bem como da documentação acostada ao presente recurso, ao **CREA-BA**, para apuração da regularidade dos vínculos profissionais mantidos pelo referido engenheiro, da compatibilidade das responsabilidades técnicas assumidas e da eventual ocorrência de infrações éticas ou profissionais relacionadas aos fatos narrados;

g) Caso não seja este o entendimento inicial da Comissão de Contratação, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para reapreciação integral da matéria, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

h) Por fim, requer sejam julgados procedentes todos os fundamentos apresentados, declarando-se a inabilitação da empresa CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, com o prosseguimento do certame em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 03 de junho de 2026.

MIGUEL MOREIRA
DE OLIVEIRA
JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Electronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF AL, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
JUNIOR:01435769503
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ENGENHEIRO CIVIL / SÓCIO
CONFEA 050.441.675-8